

18/06/2025



ENCERRADA A DISCUSSÃO,
Em 18/06/2025

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

07ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE

11ª COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

APROVADO

Em, 18/06/2025

PARECER CONJUNTO Nº 2199/2025

PRESIDENTE

Referência: Emenda aditiva e emenda modificativa ao Projeto de Lei 1405/2025.

Processo: 906/2025

Autor (a): Deputada Ângela Garrote

Assunto: Emenda aditiva e emenda modificativa ao Projeto de Lei 1405/2025, que altera a Lei Estadual nº 8.358, de 3 de dezembro de 2020, para instituir a Unidade Regional de Saneamento Básico "Bloco d" no estado de Alagoas; Dispõe sobre a regulamentação da estrutura de governança da Unidade Regional de Saneamento - Bloco D, e dá outras providências."

Relator: DEP. CIBELE MOURA

Trata-se de emendas modificativa e aditiva, de autoria da Deputada Ângela Garrote, ao Projeto de Lei nº 1405/2025, que altera a Lei Estadual nº 8.358, de 3 de dezembro de 2020, para instituir a Unidade Regional de Saneamento Básico "Bloco D" no Estado de Alagoas e regulamentar sua estrutura de governança.

As matérias foram regularmente encaminhadas às comissões competentes para análise quanto à sua admissibilidade e juridicidade, bem como análise de mérito.

Inicialmente, observa-se que tanto o conteúdo da emenda modificativa quanto o da emenda aditiva extrapolam os limites constitucionais do processo legislativo, ao tratarem de temas cuja iniciativa é de competência privativa do Poder Executivo. A Constituição do Estado de Alagoas, em seu art. 89, §1º, II, alínea "b", dispõe que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública.

As propostas inseridas nas emendas, como a fixação da composição do Conselho de Desenvolvimento, a definição de pesos de voto, cláusulas de compensação financeira e critérios de concessão, representam ingerência indevida sobre a organização administrativa estadual e a modelagem dos serviços públicos delegados.

Além disso, as emendas comprometem a governança da Unidade Regional de Saneamento ao impor rigidez na composição do colegiado e ao retirar do Poder Executivo a margem necessária para articulação institucional com os municípios consorciados, dificultando a construção de um modelo flexível, pactuado e adaptado às diferentes realidades locais.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Outro ponto sensível refere-se à participação da sociedade civil: a emenda modificativa estabelece que seus representantes sejam indicados pelos próprios membros governamentais do conselho, o que enfraquece os princípios de pluralidade, transparência e legitimidade que devem nortear a representação social nos espaços deliberativos.

Adicionalmente, ao pretender estabelecer parâmetros rígidos sobre tarifas, metas e critérios de concessão por meio de emenda parlamentar, a proposta ignora a necessidade de estudos técnicos, consultas públicas e pareceres das agências reguladoras. Essa abordagem legislativa compromete a atratividade dos futuros contratos, afasta potenciais investidores e afeta o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, que constituem pilares essenciais para garantir a eficiência e a sustentabilidade dos serviços públicos de saneamento.

Por fim, a tentativa de reduzir, sem justificativa técnica, o percentual de compensação previsto no art. 8º do projeto original, de 20% para 15%, compromete o equilíbrio financeiro da estrutura administrativa estadual, responsável pela condução e monitoramento das concessões, além de violar a prerrogativa do Executivo de definir a modelagem da prestação regionalizada.

Diante do exposto, opina-se pela rejeição das emendas apresentadas, tendo em vista a presença de vício de inconstitucionalidade formal, a indevida interferência na competência do Poder Executivo e sua incompatibilidade com os preceitos legais e regulatórios que regem a política pública de saneamento básico.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, ___ de 06 de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR